**LEI MUNICIPAL nº201/2023 GAB DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR/MA**

**DUQUE BACELAR – MA 24 DE ABRIL DE 2023.**

**Reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Duque Bacelar-Ma**

Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranho, Francisco Flávio Lima Furtado, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar – MA, aprovou e, no uso das atribuições legais conferidas pela a Lei Orgânica Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **201/2023.**

Art. 1º - Ficam reconhecidas os povos e as comunidades tradicionais historicamente presentes neste Município, sua organização social, costumes, crenças e tradições sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo ao Município de Duque Bacelar garantir a proteção e os espaços necessários à sua reprodução cultural, social e econômica.

**§1° As comunidades Centro dos Lopes, Cajueiro, Feituria, Mercês, Cigana, João Dias, Centro do Arão, Salobro, Rodagem, Jaboti, Quandus, Buqueirão, Órfão, Mocambo dos Marques, Mocambo da Delinha, Tabuleiro grande, olho d’água, cercado e Roça do Meio são reconhecidas como Comunidades Tradicionais do município de Duque Bacelar.**

§2°- O rol de comunidades tradicionais constante no parágrafo anterior não excluirá outras que se autodefinam enquanto tradicionais, cabendo ao Poder Executivo Municipal proceder aos registros necessários.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, combinados com as regulamentações pertinentes;

Art. 3º - Ao Munícipio de Duque Bacelar caberá:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

VI- assegurar o direito de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais quando da tomada de decisões administrativas e legislativas lhes afetarem diretamente, respeitando inclusive os protocolos comunitários já existentes.

VII - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

VIII - assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

IX- promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

X - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

XI - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XII - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, às concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XIV - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XV - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde;

XVI - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao
desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XVII - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XVIII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XIX - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XX - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação.

Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR- MA, ESTADO DO MARANHÃO AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL 2023.**

